

PROCESSO Nº 1811352018-0
ACÓRDÃO Nº 0195/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GER. EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *A ausência de escrituração de notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

- *Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela não apresentação ao Fisco dos arquivos eletrônicos solicitados pela Autoridade Fiscal, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer*

- *Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002295/2018-23, lavrado em 08 de novembro de 2018 contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 153.362,64 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos artigos 85, incisos II, “b”, 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII, c/c 276 ambos RICMS/PB.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de **R\$ 106.229,22 (cento e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos)**.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1811352018-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GER. EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA – ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela não apresentação ao Fisco dos arquivos eletrônicos solicitados pela Autoridade Fiscal, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000002295/2018-23, lavrado em 08/11/2018, contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA (CCICMS: 16.015.825-7), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/09/2013 e 31/12/2015, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O

contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 259.591,86 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 232.756,35 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A,V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 26.835,51 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 9 a 30.

Regularmente cientificada de forma pessoal da ação fiscal, em 13 de novembro de 2018 (fls. 6), pelo Sr. Roberto Santos de Souza, CPF nº 022.105.574-61, o contribuinte veio aos autos, apresentar peça reclamatória, protocolada em 13/12/2018, posta às fls. 32, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Tomou ciência do auto de infração no dia 13/11/2018 e não se tem notícia se foi dada a ciência do mesmo aos corresponsáveis, a teor do disposto no art. 44 da Lei 10.094/13;
- b) Apenas a atividade de produção de embalagens e de rótulos desenvolvida pela Gráfica Santa Marta é sujeita ao ICMS, ficando todos os demais impressos personalizados sujeitos ao tributo municipal ISS e outra parte referente aos livros, jornais, revistas e periódicos albergados pela imunidade constitucional;
- c) Que na conta corrente do ICMS da autuada, são proporcionalmente descartados os créditos referentes às entradas utilizadas na produção de impressos não sujeitos ao ICMS;
- d) Não se pode inferir, para fins do objetivo da norma de obrigação acessória, a prestação de informação que não terá qualquer utilidade ao fisco estadual, eis que suas operações não estão sujeitas ao ICMS;
- e) É comum para a Gráfica Santa Marta os casos em que a aquisição da mercadoria é cancelada após a emissão da nota fiscal, ou a mercadoria não é aceita e devolvida no ato de recebimento por divergência com o que havia sido pedido, ou ainda é retornada por qualquer outra causa, como avaria no transporte. Nesses casos, não havendo recebimento da mercadoria, não há obrigatoriedade de escrituração da nota fiscal de aquisição;

- f) Não há procedimento na legislação estadual acerca dos casos de cancelamento, devolução ou retorno de mercadorias que não ingressam no estabelecimento do destinatário e que em consultas verbais junto à Gerência de Tributação, recebeu orientações desconexas entre si;
- g) Que para aplicação de norma que estabeleça obrigação acessória é indispensável que esta sirva à arrecadação do tributo ao qual está vinculada, no caso o ICMS, por interpretação do art. 113, §2º, combinado com o art. 106, §2º do CTN;
- h) Os reflexos tributários da atividade mista desenvolvida pela Gráfica Santa Marta deixam evidente que a ausência de prestação de informação ao fisco estadual acerca da nota fiscal de entrada não confere o mínimo contexto fático para arrecadação do ICMS;
- i) Para reforçar a argumentação a Impugnante anexa ementa de decisão do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, que determina a nulidade do lançamento de ofício, por vício material, ao entendimento de que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal e argui que se encontra em situação similar por exercer atividades mistas;
- j) Que não pode provar que não recebeu a mercadoria. A prova positiva ou negativa é do Fisco, que tem a obrigação de verificar a ocorrência do fato gerador tributário e é dotado de competência legal e institucional para perquirir ao remetente da mercadoria e exigir-lhe o comprovante de entrega das mesmas;
- k) No mês de outubro de 2014 foi aplicada a uma nota fiscal a penalidade no valor de R\$ 99.120,72, de modo que o auditor autuante não respeitou o limite de 400 UFR-PB, em consideração ao art. 106, II do CTN;
- l) Nos meses nos quais fora aplicada a multa com fulcro no art. 88, inc. V, alínea “a”, deixou o Fazendário de observar a revogação do referido dispositivo por ocasião da Lei 10.312/14, fazendo subsumir a regra do art. 106, II, alínea “a” do CTN;
- m) Decadência dos lançamentos anteriores à dezembro de 2013, porque o auto de infração foi recebido em 13/11/2018.

Ao final, requer o desprovimento da autuação.

Declarados conclusos os autos (fls. 44), foram os mesmos encaminhados à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Lindemberg Roberto de Lima – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. REDUÇÃO DO

VALOR DA MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIRMADA.

1. Em se tratando da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, art. 173, I do CTN, uma vez que se trata de lançamento de ofício.
2. Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital e ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
3. Redução do valor da multa para o patamar máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB por documento fiscal não escriturado, em atendimento ao princípio da retroatividade benéfica ao acusado na aplicação de penalidades, quando pendente de julgamento o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTE em 13 de novembro de 2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O libelo acusatório em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento, nos Livros de Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 9 a 30 dos autos.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a dezembro de 2013, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a argüição

de decadência dos créditos tributários do período de janeiro a novembro de 2013, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, e que a Impugnante foi cientificada no dia 13/11/2018, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

Ainda com relação ao auto de infração em apreço, importante destacar que para o correto deslinde das questões que ora se apresentam, cumpre-nos registrar que, no período consignado no Auto de Infração, o contribuinte já estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, consoante informação cadastral constante do Sistema ATF, vejamos:

Retorno do WebService			
Data:	28/03/2021 10:39:15		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	09.098.419/0001-00		
Inscrição Estadual:	16.015.825-7		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2010 01:00:00			
a	B	01/01/2010 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Realizada as considerações acima, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada improcedente, donde faremos de forma individualizada por acusação.

- Do Mérito

Acusações 01 e 02:

OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A primeira e segunda acusações, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de setembro de 2013 a dezembro de 2015 (fls. 16-30), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da

gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição e de saídas, conforme documentos às folhas 16 a 30, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Para o período de 1º de setembro a 29 de dezembro de 2013 (fls. 16-19), a penalidade norteava-se pelo art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispunha:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência encontrada;**

REVOGADO o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL. (grifou-se)

Conforme se constata no trecho acima grifado, em que pese o dispositivo ter produzido efeitos apenas no período de 01 de setembro a 29 de dezembro de 2013 – pois foi revogado pela Medida Provisória nº 215/13, convertida em Lei nº 10.312/14, esta mesma Lei deu nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, inciso V, alínea “a”, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) **documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;** (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados e a pormenorização dos cálculos encontram-se às folhas 16 a 19 (por chave de acesso de cada documento fiscal), material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em primeira instância, o julgador singular manteve a acusação em virtude da defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

Apesar do contribuinte não ter trazido aos autos nenhuma contraprova a seu favor, verifico que algumas considerações devem ser levadas em conta, quanto a aplicação da multa por descumprimento desta obrigação acessória, por se tratar de omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital, onde recentes Acórdãos deste Colendo Conselho de Recursos Fiscais (exemplo: Acórdão CRF-PB nº 331/2019) possibilita a retroatividade da lei mais favorável à autuada a qualquer período, desde que o sujeito passivo estivesse operando com EFD. Portanto, cabe o cotejamento do art. 81-A, V, “a” com o art. 88, VII, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, prevalecendo a penalidade menos gravosa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Desse modo, para o lançamento do período compreendido entre 01/09/2013 e 29/12/2013, verifica-se cenário no qual o percentual de 5% sobre o valor do documento fiscal é mais favorável que as 5 UFRs-PB por documento fiscal, portanto, em divergência com entendimento da primeira instância que manteve a aplicação da multa de 5 UFRs-PB por documento fiscal, entendo por aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do quadro resumo abaixo.

APLICAÇÃO RETROATIVA LEI MAIS BENÉFICA - NOTA A NOTA - 01 de Setembro a 29 de Dezembro/2013								
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	NF nº	VALOR em (R\$)	VALOR DA UFR-PB (R\$)	MULTA ACESSÓRIA DE 5 UFR-PB	MULTA ACESSÓRIA A - OMISSÕES NA EFD - 5% DO VALOR DE CADA DOCUMENTO FISCAL	ÓRGÃO JULGADOR	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS RECONSTITUIÇÃO
							Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte	VALOR em (R\$)
	set-13	418	190,00	35,98	179,90	9,50	9,50	9,50
	set-13	24424	6.000,00	35,98	179,90	300,00	179,90	179,90
	set-13	3747641	2.422,05	35,98	179,90	121,10	121,10	121,10
	set-13	224	3.500,00	35,98	179,90	175,00	175,00	175,00
	set-13	3076	1.154,99	35,98	179,90	57,75	57,75	57,75
	set-13	5895	7.700,00	35,98	179,90	385,00	179,90	179,90
	set-13	158	1.200,00	35,98	179,90	60,00	60,00	60,00
	set-13	2644	76,95	35,98	179,90	3,85	3,85	3,85
	set-13	1027	2.408,50	35,98	179,90	120,43	120,43	120,43
	set-13	576	5.000,00	35,98	179,90	250,00	179,90	179,90
	set-13	577	8.000,00	35,98	179,90	400,00	179,90	179,90
	set-13	579	8.000,00	35,98	179,90	400,00	179,90	179,90
	set-13	580	5.000,00	35,98	179,90	250,00	179,90	179,90
	set-13	918	2.980,00	35,98	179,90	149,00	149,00	149,00
	out-13	1654	137,00	36,07	180,35	6,85	6,85	6,85
	out-13	74	109,80	36,07	180,35	5,49	5,49	5,49
	out-13	20190	100,00	36,07	180,35	5,00	5,00	5,00
	out-13	234	680,00	36,07	180,35	34,00	34,00	34,00
	out-13	5508	275,00	36,07	180,35	13,75	13,75	13,75
	out-13	32569	332,41	36,07	180,35	16,62	16,62	16,62
	out-13	33238	287,00	36,07	180,35	14,35	14,35	14,35
	out-13	5615	1.750,00	36,07	180,35	87,50	87,50	87,50
	out-13	32678	332,41	36,07	180,35	16,62	16,62	16,62
	out-13	11293	28,70	36,07	180,35	1,44	1,44	1,44
	out-13	669	240,00	36,07	180,35	12,00	12,00	12,00
	out-13	22252	2.364,14	36,07	180,35	118,21	118,21	118,21
	out-13	685	990,30	36,07	180,35	49,52	49,52	49,52
	out-13	20562	1,00	36,07	180,35	0,05	0,05	0,05
	out-13	20591	2.020,00	36,07	180,35	101,00	101,00	101,00
	out-13	6696	2.016,00	36,07	180,35	100,80	100,80	100,80
	out-13	12	68,70	36,07	180,35	3,44	3,44	3,44
	out-13	2768	142,99	36,07	180,35	7,15	7,15	7,15
	out-13	35145	2.718,60	36,07	180,35	135,93	135,93	135,93
	out-13	19255	51,60	36,07	180,35	2,58	2,58	2,58
	out-13	4038	1.047,28	36,07	180,35	52,36	52,36	52,36
	out-13	4059	11.704,00	36,07	180,35	585,20	180,35	180,35
	out-13	4069	2.920,00	36,07	180,35	146,00	146,00	146,00
	out-13	2153	91.498,80	36,07	180,35	4.574,94	180,35	180,35
	out-13	1554	3.600,00	36,07	180,35	180,00	180,00	180,00
	out-13	1293319	90.820,24	36,07	180,35	4.541,01	180,35	180,35

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL - OMISSÃO DE DOCUMENTOS
FISCAIS DE ENTRADA

03 de Fevereiro de 1832

	nov-13	1646	78,00	36,20	181,00	3,90	3,90	3,90
	nov-13	6003	125,00	36,20	181,00	6,25	6,25	6,25
	nov-13	4164	10.150,00	36,20	181,00	507,50	181,00	181,00
	nov-13	14469	110,00	36,20	181,00	5,50	5,50	5,50
	nov-13	1722	140,00	36,20	181,00	7,00	7,00	7,00
	nov-13	219	11.000,00	36,20	181,00	550,00	181,00	181,00
	nov-13	6862	1.718,00	36,20	181,00	85,90	85,90	85,90
	nov-13	6651	135,00	36,20	181,00	6,75	6,75	6,75
	nov-13	267279	1.590,69	36,20	181,00	79,53	79,53	79,53
	nov-13	38483	58,36	36,20	181,00	2,92	2,92	2,92
	nov-13	38537	103,38	36,20	181,00	5,17	5,17	5,17
	nov-13	22	68,70	36,20	181,00	3,44	3,44	3,44
	nov-13	177398	50,09	36,20	181,00	2,50	2,50	2,50
	nov-13	206313	19.384,14	36,20	181,00	969,21	181,00	181,00
	nov-13	1106	19.384,14	36,20	181,00	969,21	181,00	181,00
	nov-13	263903	53.772,36	36,20	181,00	2.688,62	181,00	181,00
	nov-13	263904	53.752,41	36,20	181,00	2.687,62	181,00	181,00
	nov-13	268802	1.590,69	36,20	181,00	79,53	79,53	79,53
	nov-13	22299	5,19	36,20	181,00	0,26	0,26	0,26
	nov-13	391	358,80	36,20	181,00	17,94	17,94	17,94
	nov-13	10167	53.752,41	36,20	181,00	2.687,62	181,00	181,00
	nov-13	10168	53.772,36	36,20	181,00	2.688,62	181,00	181,00
	nov-13	2907	148,25	36,20	181,00	7,41	7,41	7,41
	nov-13	6900	135,00	36,20	181,00	6,75	6,75	6,75
	nov-13	262	10.189,80	36,20	181,00	509,49	181,00	181,00
	nov-13	47442	7.120,10	36,20	181,00	356,01	181,00	181,00
	dez-13	6985	4.368,25	36,40	182,00	218,41	182,00	182,00
	dez-13	85159	106,26	36,40	182,00	5,31	5,31	5,31
	dez-13	164417	153,18	36,40	182,00	7,66	7,66	7,66
	dez-13	7934	175,87	36,40	182,00	8,79	8,79	8,79
	dez-13	62091	26,42	36,40	182,00	1,32	1,32	1,32
	dez-13	300	220,00	36,40	182,00	11,00	11,00	11,00
	dez-13	1044	2.000,00	36,40	182,00	100,00	100,00	100,00
	dez-13	6305	6.972,00	36,40	182,00	348,60	182,00	182,00
	dez-13	7051	4.368,25	36,40	182,00	218,41	182,00	182,00
	dez-13	644	50.000,00	36,40	182,00	2.500,00	182,00	182,00
	dez-13	2735	305,00	36,40	182,00	15,25	15,25	15,25
	dez-13	300526	151,25	36,40	182,00	7,56	7,56	7,56
	dez-13	22062	1.272,00	36,40	182,00	63,60	63,60	63,60
	dez-13	1055	6.000,00	36,40	182,00	300,00	182,00	182,00
	dez-13	1056	1.000,00	36,40	182,00	50,00	50,00	50,00
	dez-13	456	17.020,00	36,40	182,00	851,00	182,00	182,00
	dez-13	23719	3.450,00	36,40	182,00	172,50	172,50	172,50
	dez-13	1058	6.000,00	36,40	182,00	300,00	182,00	182,00
	dez-13	1059	1.000,00	36,40	182,00	50,00	50,00	50,00
	dez-13	1648	4.150,09	36,40	182,00	207,50	182,00	182,00
	30/12/2013	2170	105,00	5%	-	5,25	-	5,25

TOTAL do PERÍODO de Setembro a Dezembro de 2013	15.558,95		7.512,73	7.512,73
--	------------------	--	-----------------	-----------------

Por outro lado, no tocante ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, mantenho *in totum*, as razões de decidir e o crédito tributário apurado como devido pelo nobre julgador monocrática, por verificar que os mesmos estão de acordo aos ditames da legislação aplicável, pois verificado que apenas a multa aplicada sobre a nota fiscal nº 36.719, emitida em 23/10/2014, no valor total de R\$ 1.982.414,49 (fls. 25), extrapolou o limite máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB por documento não informado, devendo a mesma ser reduzida, em observância ao art. 106, II, alínea “c” do CTN.

Em face do acima exposto, a multa acessória aplicada sobre a nota fiscal nº 36.719, deve ser reduzida de R\$ 99.120,72 para R\$ 15.368,00, conforme cálculo a seguir apresentado.

NFe	Data emissão	Valor da NFe	Percentual	Valor da Multa AI (a)	UFR-PB	Limite máximo por documento (400 UFR-PB) (b)	Multa cancelada (a) - (b)
36719	23/10/2014	1.982.414,49	5%	99.120,72	38,42	15.368,00	83.752,72

Destarte, em consonância com o acima relatado, refizemos os cálculos para apuração do crédito tributário efetivamente devido pela recorrente e aportamos aos seguintes resultados:

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	set/13	2.518,60	741,68	1.776,92
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	out/13	4.689,10	3.037,40	1.651,70
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	nov/13	4.706,00	2.575,24	2.130,76
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	dez/13	3.640,00	1.691,00	1.949,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	30/12/2013	5,25	0,00	5,25
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/14	3.062,92	0,00	3.062,92
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/14	4.015,41	0,00	4.015,41
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/14	6.122,25	0,00	6.122,25
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/14	6.293,04	0,00	6.293,04
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/14	2.083,96	0,00	2.083,96
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/14	4.706,48	0,00	4.706,48
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/14	11.985,19	0,00	11.985,19
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/14	21.831,46	0,00	21.831,46
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/14	12.610,11	0,00	12.610,11
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/14	111.131,80	83.752,72	27.379,08
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/14	1.306,50	0,00	1.306,50
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/14	188,97	0,00	188,97

0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/15	2.781,47	0,00	2.781,47
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/15	1.200,00	0,00	1.200,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/15	369,35	0,00	369,35
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/15	15.376,81	0,00	15.376,81
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/15	276,7	0,00	276,70
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/15	313,64	0,00	313,64
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/15	4.580,74	0,00	4.580,74
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/15	874,9	0,00	874,90
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/15	5.419,03	0,00	5.419,03
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/15	666,67	0,00	666,67
TOTAL		232.756,35	91.798,04	140.958,31

Nesse diapasão, diante da ausência de provas materiais que tivessem o condão de ilidir as denúncias ora analisadas, mas, em divergência com a instância monocrática em razão da aplicação da penalidade mais benéfica ao acusado, realizamos os devidos ajustes para os períodos de setembro de 2013 a dezembro de 2015, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 140.958,31 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) no tocante as acusações 01 e 02 em tela.

Acusação 03:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

A terceira e última denúncia constante do libelo basilar, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, verificada no período de janeiro de 2013 a agosto de 2013, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas às fls. 9 a 16 dos autos.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento; (grifou-se)

No tocante a acusação em tela, convém destacar o acerto da instância prima, que manteve a acusação para todos os documentos fiscais relacionados às folhas 9 a 16 dos autos, em face que a empresa autuada não apresentou provas de haver efetuado o lançamento dos referidos documentos fiscais em seus Livros de Registro de Entradas.

Todavia, conforme anteriormente já comentado, o contribuinte era possuidor de EFD desde janeiro de 2010. Considerando que a alteração da penalidade específica pela falta de informação na EFD ter sido a partir de setembro de 2013, com a inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Tal dispositivo normativo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14), e dando nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(...) (g. n.)

Portanto, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, não podemos deixar de considerar, os fatos geradores anteriores a setembro/2013, que é o caso em análise, pois a infração não deixa de ser pela falta de lançamento de notas fiscais na EFD, cuja penalidade específica a ser aplicada às empresas obrigadas a utilizar escrituração fiscal digital, ainda não vigorava à época dos fatos geradores.

Ou seja, quanto aos períodos de fevereiro a julho de 2013, há que se considerar a aplicação retroativa da redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/93, que estabeleceu a multa em 5% sobre o valor da nota fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 215, de 30/12/2013, que foi convertida na Lei nº 10.312/2014.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção das penalidades dos documentos fiscais constantes às fls. 9/16, conforme tabela que segue:

APLICAÇÃO RETROATIVA LEI MAIS BENÉFICA - NOTA A NOTA - Janeiro a Agosto/2013								
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	NF nº	VALOR em (R\$)	VALOR DA UFR-PB (R\$)	MULTA ACESSÓRIA DE 3 UFR-PB	MULTA ACESSÓRIA - OMISSÕES NA EFD - 5% DO VALOR DE CADA DOCUMENTO FISCAL	ÓRGÃO JULGADOR	CREDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS RECONSTITUIÇÃO
							Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte	VALOR em (R\$)
	jan-13	36243	34.307,28	34,60	103,80	1.715,36	103,80	103,80
	jan-13	2440	4.512,06	34,60	103,80	225,60	103,80	103,80
	jan-13	6205	131,33	34,60	103,80	6,57	6,57	6,57
	jan-13	1425	826,76	34,60	103,80	41,34	41,34	41,34
	jan-13	23446	73.528,00	34,60	103,80	3.676,40	103,80	103,80
	jan-13	5391	14.100,00	34,60	103,80	705,00	103,80	103,80
	jan-13	30938	30,87	34,60	103,80	1,54	1,54	1,54
	jan-13	2620	23,00	34,60	103,80	1,15	1,15	1,15
	jan-13	542	3.600,00	34,60	103,80	180,00	103,80	103,80
	jan-13	2062	5.919,40	34,60	103,80	295,97	103,80	103,80
	jan-13	5970	1.149,00	34,60	103,80	57,45	57,45	57,45
	jan-13	15681	170,00	34,60	103,80	8,50	8,50	8,50
	jan-13	4904	120,00	34,60	103,80	6,00	6,00	6,00
	jan-13	186537	2.507,04	34,60	103,80	125,35	103,80	103,80
	jan-13	1045659	173.119,75	34,60	103,80	8.655,99	103,80	103,80
	jan-13	2051	21.408,46	34,60	103,80	1.070,42	103,80	103,80
	jan-13	17370	3.434,80	34,60	103,80	171,74	103,80	103,80
	jan-13	2661	18,00	34,60	103,80	0,90	0,90	0,90
	jan-13	294281	7.582,80	34,60	103,80	379,14	103,80	103,80
	jan-13	96962013	30,00	34,60	103,80	1,50	1,50	1,50
	jan-13	24024	28,70	34,60	103,80	1,44	1,44	1,44
	jan-13	22	21.408,46	34,60	103,80	1.070,42	103,80	103,80
	jan-13	529	34,56	34,60	103,80	1,73	1,73	1,73
	jan-13	17483	3.434,80	34,60	103,80	171,74	103,80	103,80
	jan-13	18324	370,02	34,60	103,80	18,50	18,50	18,50
	jan-13	488932	403,65	34,60	103,80	20,18	20,18	20,18
	jan-13	92610	116,37	34,60	103,80	5,82	5,82	5,82
	jan-13	4881	100,00	34,60	103,80	5,00	5,00	5,00
	jan-13	6600	28.200,00	34,60	103,80	1.410,00	103,80	103,80
	jan-13	134	20,00	34,60	103,80	1,00	1,00	1,00
	jan-13	17973	197,50	34,60	103,80	9,88	9,88	9,88
	jan-13	132	172.389,97	34,60	103,80	8.619,50	103,80	103,80
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS	fev-13	5130	40,00	34,88	104,64	2,00	2,00	2,00
	fev-13	141	1.300,00	34,88	104,64	65,00	65,00	65,00
	fev-13	5102	38,00	34,88	104,64	1,90	1,90	1,90
	fev-13	4281	1.388,08	34,88	104,64	69,40	69,40	69,40
	fev-13	1	7.000,19	34,88	104,64	350,01	104,64	104,64
	fev-13	5108	66,00	34,88	104,64	3,30	3,30	3,30
	fev-13	1195	58,99	34,88	104,64	2,95	2,95	2,95
	fev-13	93379	362,06	34,88	104,64	18,10	18,10	18,10
	fev-13	5119	54,00	34,88	104,64	2,70	2,70	2,70
	fev-13	27774	54,00	34,88	104,64	2,70	2,70	2,70
	fev-13	5154	25,00	34,88	104,64	1,25	1,25	1,25
	fev-13	7029	300,00	34,88	104,64	15,00	15,00	15,00
	fev-13	2739	131.612,00	34,88	104,64	6.580,60	104,64	104,64
	fev-13	93756	362,06	34,88	104,64	18,10	18,10	18,10
	fev-13	21291	72,48	34,88	104,64	3,62	3,62	3,62
	fev-13	3512	33,00	34,88	104,64	1,65	1,65	1,65
	fev-13	30304	118,98	34,88	104,64	5,95	5,95	5,95
	fev-13	32179	334,00	34,88	104,64	16,70	16,70	16,70
	fev-13	32225	334,00	34,88	104,64	16,70	16,70	16,70
	fev-13	66386	459,33	34,88	104,64	22,97	22,97	22,97
	fev-13	15876	1.021,87	34,88	104,64	51,09	51,09	51,09
	fev-13	166	5.000,00	34,88	104,64	250,00	104,64	104,64
	fev-13	32354	185,00	34,88	104,64	9,25	9,25	9,25
	fev-13	3278583	1.982,37	34,88	104,64	99,12	99,12	99,12
	fev-13	9019	1.500,00	34,88	104,64	75,00	75,00	75,00
	fev-13	1080298	169.356,27	34,88	104,64	8.467,81	104,64	104,64
	fev-13	39518	406,03	34,88	104,64	20,30	20,30	20,30
	fev-13	930103	251,81	34,88	104,64	12,59	12,59	12,59
	fev-13	1095	99,00	34,88	104,64	4,95	4,95	4,95
	fev-13	33260	1.000,00	34,88	104,64	50,00	50,00	50,00
	fev-13	7898	94,00	34,88	104,64	4,70	4,70	4,70
	fev-13	3772	149,01	34,88	104,64	7,45	7,45	7,45
	fev-13	918	44,90	34,88	104,64	2,25	2,25	2,25
	fev-13	133	126.278,22	34,88	104,64	6.313,91	104,64	104,64
	fev-13	67314	459,33	34,88	104,64	22,97	22,97	22,97

mar-13	2466	229,72	35,18	105,54	11,49	11,49	11,49
mar-13	67622	335,78	35,18	105,54	16,79	16,79	16,79
mar-13	8589	375,00	35,18	105,54	18,75	18,75	18,75
mar-13	944	6.988,20	35,18	105,54	349,41	105,54	105,54
mar-13	1387	6.724,44	35,18	105,54	336,22	105,54	105,54
mar-13	20932	1.120,00	35,18	105,54	56,00	56,00	56,00
mar-13	2072	6.000,00	35,18	105,54	300,00	105,54	105,54
mar-13	108023	109,82	35,18	105,54	5,49	5,49	5,49
mar-13	20971	1.120,00	35,18	105,54	56,00	56,00	56,00
mar-13	47952	412,08	35,18	105,54	20,60	20,60	20,60
mar-13	33500	740,00	35,18	105,54	37,00	37,00	37,00
mar-13	488436	18,44	35,18	105,54	0,92	0,92	0,92
mar-13	3327	92,00	35,18	105,54	4,60	4,60	4,60
mar-13	9280	350,00	35,18	105,54	17,50	17,50	17,50
mar-13	54778	46,28	35,18	105,54	2,31	2,31	2,31
mar-13	786170	1.603,65	35,18	105,54	80,18	80,18	80,18
mar-13	23367	37,51	35,18	105,54	1,88	1,88	1,88
mar-13	38334	30.691,20	35,18	105,54	1.534,56	105,54	105,54
mar-13	38349	30.700,40	35,18	105,54	1.535,02	105,54	105,54
mar-13	3720	2.055,00	35,18	105,54	102,75	102,75	102,75
mar-13	38384	30.672,80	35,18	105,54	1.533,64	105,54	105,54
mar-13	54913	64,40	35,18	105,54	3,22	3,22	3,22
mar-13	1836	615,71	35,18	105,54	30,79	30,79	30,79
mar-13	8778	27.298,88	35,18	105,54	1.364,94	105,54	105,54
mar-13	270536	10.361,68	35,18	105,54	518,08	105,54	105,54
mar-13	33695	750,00	35,18	105,54	37,50	37,50	37,50
mar-13	33699	15,00	35,18	105,54	0,75	0,75	0,75
mar-13	1405	806,93	35,18	105,54	40,35	40,35	40,35
mar-13	1319	32,00	35,18	105,54	1,60	1,60	1,60
mar-13	7612	320,00	35,18	105,54	16,00	16,00	16,00
mar-13	1855	615,71	35,18	105,54	30,79	30,79	30,79
mar-13	1107011	86.559,87	35,18	105,54	4.327,99	105,54	105,54
mar-13	693	1.200,00	35,18	105,54	60,00	60,00	60,00
mar-13	38762	28.105,56	35,18	105,54	1.405,28	105,54	105,54
mar-13	1974373	157,13	35,18	105,54	7,86	7,86	7,86
mar-13	134	177.533,27	35,18	105,54	8.876,66	105,54	105,54
abr-13	38784	30.668,20	35,39	106,17	1.533,41	106,17	106,17
abr-13	38798	30.755,60	35,39	106,17	1.537,78	106,17	106,17
abr-13	41468	3.164,40	35,39	106,17	158,22	106,17	106,17
abr-13	33702	410,00	35,39	106,17	20,50	20,50	20,50
abr-13	1112291	89.985,05	35,39	106,17	4.499,25	106,17	106,17
abr-13	4744	22,00	35,39	106,17	1,10	1,10	1,10
abr-13	464	11.900,00	35,39	106,17	595,00	106,17	106,17
abr-13	1113654	73.387,71	35,39	106,17	3.669,39	106,17	106,17
abr-13	1114014	97.850,29	35,39	106,17	4.892,51	106,17	106,17
abr-13	6123	85,00	35,39	106,17	4,25	4,25	4,25
abr-13	425	75.000,00	35,39	106,17	3.750,00	106,17	106,17
abr-13	1510	100,00	35,39	106,17	5,00	5,00	5,00
abr-13	49264	723,20	35,39	106,17	36,16	36,16	36,16
abr-13	3382285	2.479,85	35,39	106,17	123,99	106,17	106,17
abr-13	1287	850,00	35,39	106,17	42,50	42,50	42,50
abr-13	764	201,64	35,39	106,17	10,08	10,08	10,08
abr-13	6185	80,00	35,39	106,17	4,00	4,00	4,00
abr-13	222	1.000,00	35,39	106,17	50,00	50,00	50,00
abr-13	15	1.000,00	35,39	106,17	50,00	50,00	50,00
abr-13	224	800,00	35,39	106,17	40,00	40,00	40,00
abr-13	24842	36,30	35,39	106,17	1,82	1,82	1,82
abr-13	96731	116,37	35,39	106,17	5,82	5,82	5,82
abr-13	39216	30.599,20	35,39	106,17	1.529,96	106,17	106,17
abr-13	39228	33.856,00	35,39	106,17	1.692,80	106,17	106,17
abr-13	5731	1.550,00	35,39	106,17	77,50	77,50	77,50
abr-13	154	45,00	35,39	106,17	2,25	2,25	2,25
abr-13	10974	39,00	35,39	106,17	1,95	1,95	1,95
abr-13	115592	32,89	35,39	106,17	1,64	1,64	1,64
abr-13	1789	100,00	35,39	106,17	5,00	5,00	5,00
abr-13	4972	56,29	35,39	106,17	2,81	2,81	2,81
abr-13	6269	45,00	35,39	106,17	2,25	2,25	2,25
abr-13	465	11.900,00	35,39	106,17	595,00	106,17	106,17
abr-13	2117	86,80	35,39	106,17	4,34	4,34	4,34
abr-13	22777	204,51	35,39	106,17	10,23	10,23	10,23
abr-13	1556788	4.768,90	35,39	106,17	238,45	106,17	106,17
abr-13	1496616	226,44	35,39	106,17	11,32	11,32	11,32
abr-13	1926	951,58	35,39	106,17	47,58	47,58	47,58
abr-13	3336	3.825,00	35,39	106,17	191,25	106,17	106,17
abr-13	1134734	3.025,90	35,39	106,17	151,30	106,17	106,17
abr-13	1134735	181.640,50	35,39	106,17	9.082,03	106,17	106,17

 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE
 NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE
 REGISTRO DE ENTRADAS

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS	mai-13	50586	8.155,84	35,55	106,65	407,79	106,65	106,65
	mai-13	1606	700,00	35,55	106,65	35,00	35,00	35,00
	mai-13	1957	951,58	35,55	106,65	47,58	47,58	47,58
	mai-13	1141465	189.896,87	35,55	106,65	9.494,84	106,65	106,65
	mai-13	39871	29.159,40	35,55	106,65	1.457,97	106,65	106,65
	mai-13	335472	4.851,00	35,55	106,65	242,55	106,65	106,65
	mai-13	4850	3.623,13	35,55	106,65	181,16	106,65	106,65
	mai-13	34859	748,16	35,55	106,65	37,41	37,41	37,41
	mai-13	12402	2.600,00	35,55	106,65	130,00	106,65	106,65
	mai-13	5525	90,00	35,55	106,65	4,50	4,50	4,50
	mai-13	846023	1.603,65	35,55	106,65	80,18	80,18	80,18
	mai-13	26475	79,50	35,55	106,65	3,98	3,98	3,98
	mai-13	15606	9.378,72	35,55	106,65	468,94	106,65	106,65
	mai-13	15607	5.094,41	35,55	106,65	254,72	106,65	106,65
	mai-13	77604	199,90	35,55	106,65	10,00	10,00	10,00
	mai-13	43003	3.164,40	35,55	106,65	158,22	106,65	106,65
	mai-13	12578	100,00	35,55	106,65	5,00	5,00	5,00
	mai-13	153600	1,00	35,55	106,65	0,05	0,05	0,05
	mai-13	244	800,00	35,55	106,65	40,00	40,00	40,00
	mai-13	1194	792,00	35,55	106,65	39,60	39,60	39,60
	mai-13	94525	139,00	35,55	106,65	6,95	6,95	6,95
	mai-13	94642	149,00	35,55	106,65	7,45	7,45	7,45
	mai-13	94752	169,00	35,55	106,65	8,45	8,45	8,45
	mai-13	95093	109,00	35,55	106,65	5,45	5,45	5,45
	mai-13	589	62.033,30	35,55	106,65	3.101,67	106,65	106,65
	mai-13	590	57.069,90	35,55	106,65	2.853,50	106,65	106,65
	mai-13	9812	900,00	35,55	106,65	45,00	45,00	45,00
	mai-13	16376	456,50	35,55	106,65	22,83	22,83	22,83
	mai-13	15810	40,00	35,55	106,65	2,00	2,00	2,00
	mai-13	2261	115,70	35,55	106,65	5,79	5,79	5,79
	jun-13	25791	70.050,40	35,75	107,25	3.502,52	107,25	107,25
	jun-13	13700	1,00	35,75	107,25	0,05	0,05	0,05
	jun-13	40806	31.625,00	35,75	107,25	1.581,25	107,25	107,25
	jun-13	1187	1.635,00	35,75	107,25	81,75	81,75	81,75
	jun-13	2782	38,00	35,75	107,25	1,90	1,90	1,90
	jun-13	117349	21,15	35,75	107,25	1,06	1,06	1,06
	jun-13	54867	278,00	35,75	107,25	13,90	13,90	13,90
	jun-13	18254	42,00	35,75	107,25	2,10	2,10	2,10
	jun-13	6012	108,00	35,75	107,25	5,40	5,40	5,40
	jun-13	273	1.784,00	35,75	107,25	89,20	89,20	89,20
	jun-13	35941	1.406,00	35,75	107,25	70,30	70,30	70,30
	jun-13	49843	431,70	35,75	107,25	21,59	21,59	21,59
jun-13	809	519,00	35,75	107,25	25,95	25,95	25,95	
jun-13	3544428	2.422,05	35,75	107,25	121,10	107,25	107,25	
jun-13	18720	33,91	35,75	107,25	1,70	1,70	1,70	
jun-13	3548825	2.898,01	35,75	107,25	144,90	107,25	107,25	
jun-13	250	456,50	35,75	107,25	22,83	22,83	22,83	
jun-13	16205	100,00	35,75	107,25	5,00	5,00	5,00	
jun-13	20543	183,84	35,75	107,25	9,19	9,19	9,19	
jun-13	8275	76,49	35,75	107,25	3,82	3,82	3,82	
jun-13	618	81.288,85	35,75	107,25	4.064,44	107,25	107,25	
jun-13	619	14.827,12	35,75	107,25	741,36	107,25	107,25	
jun-13	620	24.346,32	35,75	107,25	1.217,32	107,25	107,25	
jun-13	83302	382,90	35,75	107,25	19,15	19,15	19,15	
jun-13	106072	239,80	35,75	107,25	11,99	11,99	11,99	

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS	jul-13	33141	1.501,20	35,88	107,64	75,06	75,06	75,06
	jul-13	130578	69,44	35,88	107,64	3,47	3,47	3,47
	jul-13	2356	84,55	35,88	107,64	4,23	4,23	4,23
	jul-13	16993	1.992,06	35,88	107,64	99,60	99,60	99,60
	jul-13	12226	1.141,06	35,88	107,64	57,05	57,05	57,05
	jul-13	10264	21,00	35,88	107,64	1,05	1,05	1,05
	jul-13	16602	366,30	35,88	107,64	18,32	18,32	18,32
	jul-13	1718	100,00	35,88	107,64	5,00	5,00	5,00
	jul-13	17093	1.992,06	35,88	107,64	99,60	99,60	99,60
	jul-13	12338	1.141,06	35,88	107,64	57,05	57,05	57,05
	jul-13	11969	96,00	35,88	107,64	4,80	4,80	4,80
	jul-13	534	88,50	35,88	107,64	4,43	4,43	4,43
	jul-13	520	1.800,00	35,88	107,64	90,00	90,00	90,00
	jul-13	43	366,30	35,88	107,64	18,32	18,32	18,32
	jul-13	522	1.800,00	35,88	107,64	90,00	90,00	90,00
	jul-13	168843	20.700,00	35,88	107,64	1.035,00	107,64	107,64
	jul-13	168844	12.000,00	35,88	107,64	600,00	107,64	107,64
	jul-13	525	1.200,00	35,88	107,64	60,00	60,00	60,00
	jul-13	4656	1.354,00	35,88	107,64	67,70	67,70	67,70
	jul-13	18935	8,00	35,88	107,64	0,40	0,40	0,40
	jul-13	4683	1.354,00	35,88	107,64	67,70	67,70	67,70
	jul-13	2711	1.426,92	35,88	107,64	71,35	71,35	71,35
	jul-13	18772	28,80	35,88	107,64	1,44	1,44	1,44
	jul-13	2435	60,00	35,88	107,64	3,00	3,00	3,00
	jul-13	4083	2.055,00	35,88	107,64	102,75	102,75	102,75
	jul-13	59337	179,89	35,88	107,64	8,99	8,99	8,99
	jul-13	135041	75,01	35,88	107,64	3,75	3,75	3,75
	jul-13	173	3.700,00	35,88	107,64	185,00	107,64	107,64
	jul-13	1986209	254,40	35,88	107,64	12,72	12,72	12,72
	jul-13	135606	40,00	35,88	107,64	2,00	2,00	2,00
	jul-13	5680	42,00	35,88	107,64	2,10	2,10	2,10
	jul-13	46662	22,58	35,88	107,64	1,13	1,13	1,13
	jul-13	3650010	2.898,01	35,88	107,64	144,90	107,64	107,64
	jul-13	3654299	2.422,05	35,88	107,64	121,10	107,64	107,64
	jul-13	176	75,00	35,88	107,64	3,75	3,75	3,75
	jul-13	1590	200,00	35,88	107,64	10,00	10,00	10,00
	jul-13	9519	57.261,40	35,88	107,64	2.863,07	107,64	107,64
	jul-13	1023	5.200,00	35,88	107,64	260,00	107,64	107,64
	jul-13	16371	100,00	35,88	107,64	5,00	5,00	5,00
	ago-13	1091	239,00	35,97	107,91	11,95	11,95	11,95
	ago-13	531	3.000,00	35,97	107,91	150,00	107,91	107,91
	ago-13	3659651	2.422,05	35,97	107,91	121,10	107,91	107,91
	ago-13	534	3.000,00	35,97	107,91	150,00	107,91	107,91
ago-13	2981	11.838,85	35,97	107,91	591,94	107,91	107,91	
ago-13	2494	51,68	35,97	107,91	2,58	2,58	2,58	
ago-13	8939	6.956,40	35,97	107,91	347,82	107,91	107,91	
ago-13	198	3.700,00	35,97	107,91	185,00	107,91	107,91	
ago-13	10	250,00	35,97	107,91	12,50	12,50	12,50	
ago-13	526	77,50	35,97	107,91	3,88	3,88	3,88	
ago-13	737	65.478,61	35,97	107,91	3.273,93	107,91	107,91	
ago-13	17112	14.100,00	35,97	107,91	705,00	107,91	107,91	
ago-13	12881	176,09	35,97	107,91	8,80	8,80	8,80	
ago-13	38486	200,00	35,97	107,91	10,00	10,00	10,00	
ago-13	9723	5.257,36	35,97	107,91	262,87	107,91	107,91	
ago-13	17251	60,00	35,97	107,91	3,00	3,00	3,00	
PERÍODO - Janeiro a Agosto de 2013					26.835,51		12.404,33	12.404,33

Portanto, diante das considerações acima, com os devidos ajustes e correções, deve o crédito tributário devido no tocante a acusação em tela ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo:

RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jan/13	3.321,60	1576,11	1.745,49
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	fev/13	3.662,40	2509,53	1.152,87
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mar/13	3.799,44	1977,39	1.822,05
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/13	4.246,80	2109,98	2.136,82
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mai/13	3.199,50	1619,15	1.580,35
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jun/13	2.681,25	1543,64	1.137,61
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jul/13	4.197,96	2392,72	1.805,24
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	ago/13	1.726,56	702,66	1.023,90
TOTAL		26.835,51	14.431,18	12.404,33

Desse modo, o crédito tributário devido em decorrência da infração em epígrafe, passa a ser no valor de R\$ 12.404,33 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e três centavos).

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal, sendo o valor devido no montante de R\$ 153.362,64 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) conforme quadros demonstrativos acima apresentados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002295/2018-23, lavrado em 08 de novembro de 2018 contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 153.362,64 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos artigos 85, incisos II, “b”, 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII, c/c 276 ambos RICMS/PB.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de **R\$ 106.229,22 (cento e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos)**.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de abril de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

